



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - COLEJUR

RELATÓRIO

Trata-se o presente sobre o Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A(O) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COM OU SEM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto apresenta a proposta do Executivo Municipal, onde O saneamento básico é um direito humano garantido pela Constituição federal e instituído pela Lei Federal nº 11.455/2007, alterada pela Lei 14.026, de 2020, que tem por objetivo promover programas de melhoria das condições relativamente ao saneamento básico, tendo em vista que tal área está diretamente ligada à saúde, direito fundamental dos cidadãos brasileiros, sendo um dever de toda a Administração Pública o investimento em infraestruturas que não só fomentem, como garantam a consagração de tal direito.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao artigo 79 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o referido projeto veio a esta Comissão para emissão de parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e técnico.

Analisando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, encontro óbice quanto ao aspecto jurídico legal, mesmo que esteja de acordo com a técnica legislativa, mas, quanto aos aspectos jurídico legal persebo que o mesmo não poderá proceguir, conforme algumas considerações abaixo:

O projeto de lei sob análise prevê como garantia da operação de crédito os recursos oriundos de royalties federal, contudo a Resolução nº 43 de 2001 do Senado Federal, aplicável à matéria em apreço, dispõe:

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:





(...)

VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

Assim, entendo, que o presente PS apresenta de ilegalidade que impeça de ser normalmente apreciado a aludida proposição, merece, portanto, parecer **DESFAVORÁVEL** desta Comissão sobre a matéria.

VOTO DA COMISSÃO

Assim, é o entendimento desse Presidente dessa Comissão, **opinando pelo NÃO regular prosseguimento do processo legislativo.**

Itapemirim-ES, 17 de fevereiro de 2023.

Vereador José de Oliveira Lima

Presidente – COLEJUR

